

PROCESSO TC N.º 01021/23

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Possíveis irregularidades na gestão do Município. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Aplicação de Multa. Encarte de cópia desta decisão à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 para subsidiar a análise e para evitar o *bis in idem*. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual/PB para providências a seu cargo. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00201/24

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr. Severino do Ramos da Silva Carneiro (fls. 55/62), em face da gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Diogo Richelli Rosas, noticiando um conjunto de supostas irregularidades praticadas na contratação de serviço de dedetização para a Secretaria de Saúde Municipal, entre outras, durante a gestão do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, no exercício de 2022.

Segundo o denunciante, a Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde Municipal de Nova Olinda, teria praticado desvio de recursos públicos por meio de pagamentos relacionados a serviços de dedetização e supostamente não executados pelas empresas: BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI e VITECH SANITIZAÇÃO DE



PROCESSO TC N.º 01021/23

AMBIENTE LTDA, no período de 26/10/2020 a 26/07/2022, nos valores de R\$ 648.693,22 e R\$ 82.436,00, respectivamente, haja vista que os referidos serviços já teriam sido efetuados pela empresa Alvo Dedetização.

Alega, ainda, o denunciante, que, no ano de 2020, o Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Diogo Richelli Rosas, teria adquirido um apartamento (cobertura), no valor de R\$ 740.000,00, no município de Cabedelo/PB, sem informar a justiça Eleitoral, sendo que parte do pagamento do referido imóvel, no montante de R\$ 60.000,00, teria sido realizado através de cheques de titularidade do Sr. José Altair Lima Silva fornecedor de pneus da Prefeitura de Nova Olinda/PB, requerendo, ao final, a apuração dos fatos denunciados com as reprimendas cabíveis ao caso.

Ao analisar a denúncia, com base nos procedimentos licitatórios relacionados aos serviços de dedetização e as respectivas despesas, a Auditoria emitiu o relatório inicial de fls. 74/77, onde apontou, entre outras falhas, pagamentos efetuados acima dos valores pactuados em contrato, concluindo pela notificação do gestor responsável para esclarecimentos a respeito dos fatos verificados, conforme descrito a seguir:

“(…)

*À vista do exposto, esta Auditoria sugere à notificação do Prefeito de Nova Olinda/PB, Sr. Diogo Richelli Rosas, a fim de que possa esclarecer quais foram os serviços prestados pelas empresas ALVO DEDETIZAÇÃO, BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI e VITECH SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA., no exercício de 2022, com as devidas comprovações, bem como prestar esclarecimentos acerca do pagamento, no valor de R\$ 101.492,92, acima do valor contratado à empresa BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI, CNPJ 37.797.034/0001-69, no exercício de 2022, conforme demonstrado no item 3 deste relatório.*

(…)”.

No que se refere ao item de denúncia que fala de suposto enriquecimento ilícito do gestor municipal decorrente de compra supostamente irregular de apartamento no ano de 2020, a Auditoria sugeriu a remessa dos

PROCESSO TC N.º 01021/23

autos correspondentes ao Ministério Público Comum (MP/PB) por entender tratar-se de matéria que foge ao escopo desta Corte de Contas.

Após a apresentação de defesa (acompanhada de documentação) por parte do Prefeito Municipal de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, fls. 89/193 (Doc. TC nº 59558/23), a Auditoria emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 205/212, no qual, após análise e considerações, entendeu que os documentos encaminhados e esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para atestar a execução dos serviços pactuados nos contratos firmados com as empresas relacionadas no relatório inicial de fls. 74/77, concluindo nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

*À vista do exposto, a Auditoria entende que os documentos enviados e esclarecimentos apresentados pela Defesa não foram suficientes para atestar a execução dos serviços pactuados nos contratos com as empresas: BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI, ALVO DEDETIZAÇÃO - José Vieira da Silva Filho e VITECH SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA, no montante de R\$ 300.400,00, conforme pesquisa acima registrada efetuada no SAGRES, bem como não foi apresentado contraditório acerca do valor pago, no exercício de 2022, à empresa BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI, no montante de 101.492,92, acima do valor pactuado no contrato nº 00015/2022-CPL, decorrente do Pregão Presencial nº 00003/2022, cujo valor era de R\$ 121.507,08.*

(…)”.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este, mediante o Parecer n.º 01418/23, de autoria do **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, fls. 215/222, após análise e considerações com a devida fundamentação, acompanhou o posicionamento da Auditoria e pugnou pela:

“(…)

- 1) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia formulada em face do Sr. Diogo Richelli Rosas, Prefeito do

PROCESSO TC N.º 01021/23

*Município de Nova Olinda;*

- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- 3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de **R\$ 300.400,00**, em decorrência de despesas não comprovadas na contratação de serviços dedetização e, no montante de **R\$ 101.492,92**, devido à realização de pagamentos a maior;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos;
- 5) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração do cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa.

(...)"

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente é importante observar que a denúncia sob análise abrange o período de 2020 a 2022 e já houve pronunciamento desta Corte sobre os fatos pertinentes ao exercício de 2020 por meio do Acórdão APL-TC 00396/23, no âmbito da Prestação de Contas Anual referente a 2020 (Proc. TC nº 06310/21). Sobre a denúncia, no referido Acórdão, os integrantes do Pleno deste Tribunal decidiram pelo conhecimento, procedência parcial em razão das falhas evidenciadas nas notas fiscais, com aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, mas não houve imputação de débito, pois, embora tenha havido a constatação de falhas nos atestos das notas fiscais, a defesa apresentou evidências da ocorrência da prestação dos serviços por meio de fotos da realização dos serviços, o que, conjugado com os outros elementos de comprovação, tais como: notas de empenhos, notas fiscais, comprovantes de

PROCESSO TC N.º 01021/23

transferências bancárias relacionados aos gastos realizados, afastou a possibilidade de imputação, conforme excerto a seguir extraído do voto do Relator no referido Acórdão APL-TC 00396/23:

“(…)

*O registro feito pela Unidade Técnica, apesar de pertinente, não se mostra adequado para a imoderada irregularidade dos gastos. Com efeito, não existem elementos suficientemente robustos que induzam à indicação de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, anexados, inclusive, alguns registros fotográficos (fls. 6878/6892).*

(…)”.

O caso do processo em pauta trata da mesma denúncia com escopo no exercício de 2022, tendo sido constatado pela Equipe Técnica de Instrução falhas idênticas com relação aos atestos nas notas fiscais, no entanto, embora não acolhidas pela Auditoria, tal qual ocorreu em relação ao exercício de 2020, a defesa apresentou fotos dos serviços de sanitização realizados nas dependências das unidades de saúde e outros locais do Município (doc. fls. 97/111), além dos comprovantes das despesas realizadas (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias etc. – fls. 112/193), o que, no entender deste Relator, acompanhando o que foi decidido no Acórdão APL-TC 00396/23 para a mesma denúncia para o exercício de 2020, **afasta a indicação** de que os serviços não tenham sido efetivamente realizados.

Quanto ao item de denúncia que trata de possível enriquecimento ilícito do gestor municipal na compra de um apartamento, acolho a sugestão da Auditoria e do órgão ministerial no parecer oferecido de que os autos pertinentes sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual para a análise devida, uma vez que o fato enseja atribuição competente àquele órgão.

Portanto, pedindo vênias ao Órgão Técnico de Instrução e ao Ministério Público de Contas, este Relator **VOTA** pelo (a):

1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da

PROCESSO TC N.º 01021/23

presente Denúncia.

- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de **R\$ 2.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 30,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 02402/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.
- 4) **ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.
- 5) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, no sentido de seguir fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicados à espécie, evitando a reiteração das falhas tratadas nos presentes autos.
- 6) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

**Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
Relator

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC N.º 01021/23

**DECISÃO 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01021/23; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, **no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 30,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC N.º 01021/23

- 3) **DETERMINAR A ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 02402/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.
- 4) **DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.
- 5) **RECOMENDAR** à administração do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, no sentido de seguir fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicados a espécie, evitando a reiteração das falhas tratadas nos presentes autos.
- 6) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO